

EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Penido, Ana Flávia.

**P411e Execução de contrato não cumprido / Ana Flávia Penido. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Quebra de contrato. 2. Execuções (Direito).
I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG**

**CDD: 342.1441
AC: 115865**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Ana Flávia Penido

EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO

Art. 476/477 CC

CONCEITO: Consiste a exceção de contrato não cumprido em um meio de defesa pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente.

Só aplicável nos contratos bilaterais, sinalagmáticos ou de prestações correlatas.

A exceção opera no plano da eficácia : não pretende o demandado extinguir a pretensão contra si exercida, mas apenas retirar-lhe a eficácia. Não se discute a priori o conteúdo do contrato, nem se nega a existência da obrigação ou se pretende extingui-la, sendo uma contestação apenas do ponto de vista de sua exigibilidade.

ELEMENTOS CARACTERIZADORES

Existência de um contrato bilateral

Demanda de uma das partes pelo cumprimento do pactuado- tal exceção (defesa) só será utilizada se há uma provocação exigindo-se o cumprimento pois sem processo não há que se falar em defesa.

Prévio descumprimento da prestação pela parte demandante- que autoriza o excipiente a valer-se da exceptivo non adimpleti contractus.

Ler julgados pág. 258/259

Garantia de cumprimento- art. 477 CC- procura-se acautelar os interesses do que deve pagar em primeiro lugar, protegendo-o contra alterações da situação patrimonial do outro contratante.

Ex: autoriza vendedor a não entregar mercadoria ao comprador caso a outra parte não apresente garantia ou pague o preço de imediato.

TRABALHO

- 1) É possível a alegação pela parte na relação processual de exceção do contrato parcialmente cumprido?
Sim.- pág. 257 Pablo
- 2) Como decorrência do princípio da autonomia da vontade, é válida a cláusula contratual denominada solve et repete que restrinja o direito de as partes se utilizarem do artigo 476 do Código Civil?
Sim, Pablo pág. 260.

- 3) É possível a invocação da exceção do contrato não cumprido em sede de contratos administrativos?

Sim, Pablo pág. 262/263 Arts. 78, XV e XVI lei 8666/93 Ler julgado pag. 262.

TEORIA DA IMPREVISÃO E RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

ORIGEM HISTÓRICA: Desenvolvida especialmente na França(lei Falliot, de 21 de maio de 1918), traduz o ressurgimento da cláusula rebus sic stantibus do Direito Canônico(regra moral do cristianismo), segundo a qual o contrato somente seria exigível se as condições econômicas do tempo de sua execução fossem semelhantes às do tempo de sua celebração.

Tal cláusula caiu no esquecimento nos sistemas jurídicos dos séc. XVIII e XIX, durante o auge do liberalismo em que se cultuava a vontade e a razão humana como o centro do universo.- princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) imperou absoluto.

1ª metade séc. XX- Primeira Grande Guerra- 1914/1918- forte impacto nos contratos de longo prazo, celebrados antes do conflito.

Surgiu então a Teoria da Imprevisão- consiste no reconhecimento de que a ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não-imputáveis, com impacto sobre a base econômica ou a execução do contrato, admitiria a sua resolução ou revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Ex: engenheiro- preço dos materiais de construção- sobe.

Elementos para aplicabilidade da teoria da imprevisão

- 1) **Superveniência de circunstância imprevisível:** se a onerosidade excessiva imposta a uma das partes inserir-se na álea de previsão contratual, não se poderá, em tal caso, pretender-se mudar os termos da avença, visto que na vida negocial nada impede que uma das partes faça um mau negócio.
- 2) **Alteração da base econômica objetiva do contrato:** em decorrência de circunstância superveniente impondo onerosidade excessiva a uma das partes.
- 3) **Onerosidade excessiva:** a uma ou ambas as partes, não é necessário o enriquecimento de uma das partes e empobrecimento da outra.

Ler julgado pág. 273

Teoria da imprevisão CDC- art. 6º, V- circunstância superveniente não precisa ser imprevisível.

Ler julgado pág 275

Art. 478 CC- além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento (deverá ser excepcional), não é necessário o enriquecimento de uma das

partes e empobrecimento da outra. – poderá a parte pleitear a resolução do contrato- efeitos da sentença retroagirão ao momento da citação.
Art. 479 e 480- ler.

Revisibilidade do contrato- não é cabível apenas a resolução, mas também a revisão- princípio da dignidade da pessoa humana (devedor) art. 317 CC
Ler julgado pág 279
Art. 480- aplicação aos contratos unilaterais

TRABALHO

- 1) Existe diferença entre as expressões “Teoria da imprevisão, cláusula rebus sic standibus e resolução por onerosidade excessiva.- Pablo pág. 268/270
- 2) Diferencie teoria da imprevisão e lesão (art. 157 CC). Pág. 272/273
Lesão- defeito do negócio jurídico que gera sua anulação, ocorre desde que o contrato é celebrado.
Teoria da imprevisão pressupõe a existência de um contrato válido, de execução continuada, que por circunstância superveniente onera excessivamente o devedor. Não há abuso de poder econômico, como ocorre na lesão.
- 3) Qual a diferença ente caso fortuito e força maior de teoria da imprevisão?
Pag. 274
- 4) Existe a possibilidade de se proibir por cláusula contratual a aplicação da teoria da imprevisão?
Não.- Pablo pág. 281/282- violaria preceito de ordem pública, seria leonina

INADIMPLEMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

Descumprimento do contrato- se ocorrer por caso fortuito ou força maior- não há que se falar em reparação- art. 393 CC.

Não sendo o caso de fortuito ou força maior- cabe responsabilidade civil contratual- art. 389 CC- pelos danos causados pelo descumprimento do pactuado- lucros cessantes mais danos emergentes.

As partes podem fixar cláusula penal- pacto acessório pelo qual as partes de um determinado negócio fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposo da obrigação principal, de determinada cláusula do contrato ou em caso de mora.

Isso não abrange, porém a fase pré e pós contratual.

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ- CONTRATUAL

Enunciado 25 da Jornada de Direito Civil- ler

Pode ser vista sob 2 enfoques- recusa de contratar e quebra das negociações preliminares.

Recusa de contratar- a conduta de quem oferta seus bens e serviços no mercado não pode ser interpretada como de plena liberdade de escolher quem bem lhe aprouver para atender, dando tratamento desigual em face de determinadas pessoas- insere-se no campo do abuso de direito- conduta discriminatória.

Quebra das negociações preliminares- atos prévios ou preparatórios à celebração do contrato poderão gerar, em caso de quebra injustificada da expectativa de contratar, responsabilidade civil do infrator, por força da violação à boa-fé objetiva pré- contratual. A outra parte poderá sofrer prejuízo por ter efetivado gastos na certeza da celebração do negócio- responsabilidade civil por aplicação da teoria da culpa in contrahendo- ler julgado pág. 290/291.

É dispensável a investigação de culpa quando se estiver diante da quebra da boa-fé objetiva. Enunciado CJP- “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.- ou seja, responsabilidade objetiva.

Tendência de nosso direito- sua objetivação- falência da noção de culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS- CONTRATUAL

Não é pelo fato de que terminou a relação de emprego que um trabalhador estará autorizado a revelar segredos que só teve acesso por força da relação contratual mantida.

Extinção de um contrato advocatício ou médico não fulmina o dever de sigilo gerado pelo vínculo estabelecido.

DIREITO INTERTEMPORAL E OS CONTRATOS

Dúvidas e controvérsias existirão em face de atos jurídicos anteriormente praticados, e cuja eficácia perpassa a entrada em vigor do novo Código Civil

Ler exemplos pág. 295 Pablo

Os vínculos negociais e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, regra esta que não deve ser interpretada somente para aplicação de regras codificadas civis, mas também para todas as demais relações jurídicas não penais.- ler julgado pág. 299 Até mesmo por uma questão de segurança e

estabilidade jurídica tal norma deve ser observada principalmente em face de preceitos sancionatórios, como multas ou cláusula penal.

Excepcionalmente, a jurisprudência, pondo de lado a pureza técnica, escudando-se na equidade, cuida de admitir a retroatividade dos efeitos de uma lei civil, tendo em vista a hipossuficiência econômica da parte.

Ex: Súm. 205 STJ- aplicação da lei 8009/90 Bem de Família às penhoras efetivadas antes de sua vigência.

Art. 2035 CC- cisão no tratamento dos negócios jurídicos (dos contratos também por consequência)- não aplicação retroativa as normas referentes ao plano de validade(nulidade e anulabilidade) dos negócios jurídicos, por outro lado, a incidência das regras concernentes ao plano de eficácia.

Para alguns autores tal artigo seria inconstitucional em face da necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito-art. 5º XXXIV CF A lei não poderia ser irretroativa sob um aspecto (validade) e retroativa por outro (eficácia).

Pu do mesmo artigo- plena eficácia (inclusive retroativa) em face de sua indiscutível natureza constitucional, uma vez que mesmo para os contratos anteriores ao novo Código não se poderiam reputar válidas as cláusulas que vulnerassem os princípios da função social do contrato e da propriedade.

Aplicação prática do art. 2035- em um contrato celebrado em 2000 não poderá o intérprete invocar os pressupostos de validade do art. 104 CC 2002, continuará sendo aplicada a regra do art. 82 do CC 1916- agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei.

Da mesma forma as regras da lesão e do estado de perigo inaugurados pelo CC/2002 (arts. 156 e 157) não poderão ser aplicáveis.- será válido o contrato

Um contrato celebrado por um menor de 18 anos antes de 11 de janeiro de 2003 data da entrada em vigor do CC 2002 continua sendo anulável (art. 147, I CC/1916), a despeito da redução da maioria civil-18 anos só no CC 2002.

Trata-se do respeito ao ato jurídico perfeito- impossibilidade de retroação dos efeitos para atingir a validade dos negócios jurídicos.

Qto ao aspecto eficaz- de executoriedade, de produção de efeitos, caso estes invadam o âmbito temporal de vigência da nova lei, estarão a esta subordinados.

Ex: contrato de financiamento celebrado em 1999- regras como resolução por onerosidade excessiva (arts. 478 a 480), perdas e danos (arts. 402 a 405), aumento progressivo das prestações sucessivas (art. 316 CC) se aplicarão.

Parte final do art. 2035- partes houverem previsto outra forma de execução- ex: execução instantânea (se consuma em um só ato), ou se expressamente afastaram a incidência de determinadas regras consagradas na lei nova- que não tenham substrato de ordem pública- a exemplo do aumento progressivo das prestações sucessivas, poderá ser evitada a incidência da nova lei.

Resol. por oneros. excessiva- caráter publicístico e social- não podem ser afastadas pelas partes- princípio da socialização da propriedade e dignidade da pessoa humana.

Pu art. 2035- nenhuma convenção- refere-se a todos os negócios jurídicos- celebrados antes ou depois CC 2002. Ex: contratos que violem normas ambientais, deveres anexos decorrentes da cláusula da boa-fé objetiva(lealdade, sigilo, confidencialidade)- art. 422 CC não poderão prevalecer.

CONTRATOS EM ESPÉCIE

Após o estudo das regras gerais aplicáveis a todos os contratos passaremos ao estudo da regulamentação específica de cada modalidade contratual

Próximo volume:

- 1) compra e venda;**
- 2) troca ou permuta;**
- 3) estimatório;**
- 4) doação;**
- 5) locação;**
- 6) empréstimo;**
- 7) prestação de serviços;**
- 8) empreitada;**
- 9) depósito;**
- 10) mandato;**
- 11) comissão;**
- 12) agência e distribuição;**
- 13) corretagem;**
- 14) transporte;**
- 15) seguro;**
- 16) constituição de renda;**
- 17) jogo e aposta;**
- 18) fiança.**